



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06128/19.....FI. 1/6

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Responsável: José Erivaldo Almeida Rocha

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO AC2 TC .02588 /2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Presidente, Sr. José Erivaldo Almeida Rocha.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 87/91, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 290, de 04 de janeiro de 2018, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 825.118,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 696.843,96, correspondentes a 84,45% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 663.657,07, correspondendo 80,43% do valor fixado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06128/19.....FI. 2/6

4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 663.657,07, equivalente a 6,67% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 61,12% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. despesas com pessoal, importando em R\$ 512.520,70 corresponderam a 2,79% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. não há registro de denúncias no exercício; e
9. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, em R\$ 16.308,23; b) contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público (limpeza, prestação de serviços na Secretaria e no Arquivo, atualização do site da Câmara, preparação de documentos e serviços de apoio administrativo e outros) conforme os documentos nas páginas 61 a 64, 66 e 67 com infração à norma constitucional do concurso público; c) contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica (páginas 69 e 70), em desacordo com o Parecer PN TC 00016/17, segundo o qual tais serviços devem ser realizados por servidores públicos efetivos; d) não funcionamento adequado do Portal da Transparência, conforme o relatório nas páginas 16 e 17¹.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 92, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 99/139.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, a Auditoria manteve as irregularidades apontadas no relatório inicial.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, em cota, opinou, frente à constatação do excesso remuneratório ora levantado, pelo chamamento do Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06128/19.....FI. 3/6

da Câmara Municipal de Gado Bravo, vereador José Erivaldo Almeida Rocha, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso de remuneração ora apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Relator determinou a intimação do interessado para apresentação de defesa, acerca das ponderações feitas pelo Órgão Ministerial.

O ex-gestor juntou defesa através do Doc 46014/19, fls. 160/180.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria se posicionou, conforme transcrito de seu relatório, fls. 188/191:

“Não obstante o entendimento da Ilustre Procuradora, exarado na cota pág. 151/154, a Auditoria pondera que no procedimento de fiscalização eletrônica elaborado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o parâmetro utilizado para cálculo do limite remuneratório do Presidente da Câmara Municipal considera o subsídio mais a verba de representação do Presidente da Assembléia Legislativa.

Portanto, não é prudente esta Corte de Contas autorizar o uso de um critério para verificação do limite remuneratório do Presidente de Câmara (RPL 006/2017) e posteriormente adotar outro parâmetro para imputar-lhe débito. Em função disto, opina-se pela supressão da irregularidade.”

O Processo retornou à audiência do Ministério Público Especial, que através do parecer 01269/19, da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Erivaldo Almeida Rocha, relativas ao exercício de 2018;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 25.099,20;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em razão dos danos causados ao erário;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

¹ Após realizar **pesquisa** ao site, esta auditoria evidenciou que, apesar de bem estruturado, o Portal da Transparência **não** está funcionando **adequadamente**, com a **desatualização** da **despesa** (último lançamento em 06/03/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06128/19.....FI. 4/6

- f) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, com vistas a não incorrer nas falhas ora constatadas; bem assim para que observe fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros; providencie a regularização do quadro de pessoal da Casa Legislativa; e envide esforços no sentido de dar efetivo cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, inc. XIII, da CF);
- g) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis;
- h) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para que tomem as medidas que considerar pertinentes.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da Auditoria, remanesceram as seguintes irregularidade: a) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado em R\$ 16.308,23; b) contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público (limpeza, prestação de serviços na Secretaria e no Arquivo, preparação de documentos e serviços de apoio administrativo e outros), com infração à norma constitucional do concurso público; c) contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica (páginas 69 e 70), em desacordo com o Parecer PN TC 00016/17, segundo o qual tais serviços devem ser realizados por servidores públicos efetivos; d) não funcionamento adequado do Portal da Transparência, conforme o relatório nas páginas 16 e 17.

PAGAMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO EM R\$ 16.308,23

As obrigações patronais estimadas pela Auditoria foram de R\$ 102.885,93, enquanto o total pago foi de R\$ 86.577,70, o que corresponde a 84,15% do estimado pela Auditoria, sendo o caso de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, sem repercussão negativa na prestação de contas.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATIVIDADES HABITUAIS E ROTINEIRAS DO SERVIÇO PÚBLICO (LIMPEZA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA SECRETARIA E NO ARQUIVO, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS), COM INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06128/19.....FI. 5/6

Auditoria evidenciou a contratação de pessoal – serviços prestados pessoa física, para atividades habituais e rotineiras do serviço público (limpeza, arquivo, secretaria da Câmara, entre outros), portanto, burlando a exigência de realização de concurso público.

O Relator, examinando os pagamentos, verificou que se tratam de serviços extras na atualização do site da Câmara, elaboração da GFIP, limpeza, arquivo, etc., cujos valores mensais pagos a cada um dos prestadores situou-se abaixo do salário mínimo. Não se verificou mais pagamentos a tais prestadores no exercício de 2019. Fica, portanto, recomendação para a realização de concurso público, quando se tratar atividades habituais e rotineiras do serviço público.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA (PÁGINAS 69 E 70), EM DESACORDO COM O PARECER PN TC 00016/17, SEGUNDO O QUAL TAIS SERVIÇOS DEVEM SER REALIZADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

Examinando as páginas indicadas pela Auditoria, fls. 69/70 dos autos, verifica-se que não se trata apenas de serviços jurídicos, envolvendo também serviços contábeis. Tratam-se de pagamentos feitos a três profissionais, sendo R\$ 7.500,00 ao Sr. Dhélio Jorge Ramos Ponte, por assessoria jurídica, pelo nos meses de janeiro, fevereiro e março; R\$ 30.000,00 à Simone Barbosa de Queiroz, por serviços de consultoria e assessoria contábil, no ano de 2018 (Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018); e R\$ 17.500,00 à Jucimara Cavalcante Andrade, por serviços jurídicos, nos meses de junho a dezembro (Inexigibilidade Licitação nº 002/2018). Não há nenhum pagamento feito a esses profissionais no exercício seguinte.

Diante do equívoco da Auditoria, no tocante ao enquadramento da irregularidade, e não havendo mais pagamentos no ano seguinte, o Relator entende que a constatação não deve comprometer as contas.

NÃO FUNCIONAMENTO ADEQUADO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CONFORME O RELATÓRIO NAS PÁGINAS 16 E 17.

Em relatório de fls. 16/17, datado de 20/03/18, informa, a Auditoria, que, em consulta ao site da Câmara, evidenciou que o portal é bem estruturado, no entanto, a informação das despesas estava desatualizada, pois o último registro era do dia 06/03/18. O Relator entende que o caso de recomendação ao gestor para procurar manter o portal devidamente atualizado.

Dito isto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara: a) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente José Erivaldo Almeida Rocha; b) DETERMINE comunicação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06128/19.....FI. 6/6

Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para que tomem as medidas que considerar pertinentes e d) RECOMENDE à atual Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, com vistas a não incorrer nas falhas ora constatadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06128/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

- I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de GADO BRAVO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente JOSÉ ERIVALDO ALMEIDA ROCHA;
- II) DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para que tomem as medidas que considerar pertinentes, e
- III) RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, com vistas a não incorrer nas falhas ora constatadas.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 14:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:32



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO